



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

OUTUBRO - 2015

ANO IV – NÚMERO 10
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

OUTUBRO/2015
Teresina/PI



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 10 • Teresina, 1º a 31 de outubro de 2015

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3
2	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	3
3	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	4
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS	8
5	PROCESSO ADMINISTRATIVO	8
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL	9
7	RECURSO CRIMINAL	10
8	RECURSO ELEITORAL	11
9	REPRESENTAÇÃO	11
10	RESOLUÇÕES	18
11	APÊNDICE I – DESTAQUE	19
12	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE AGOSTO DE 2015	24

1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2012. PLACAS AFIXADAS EM COLUNA LOCALIZA EM LOCAL DE USO COMUM DO POVO. JUSTAPOSTAS. SUPERIOR A 4 m2. DIVULGAÇÃO COM EFEITO DE OUTDOOR. VEDAÇÃO. ARTE. 10 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A veiculação de propaganda eleitoral por de placas justapostas e afixada em coluna de concreto localizada em centro comercial de pequeno município, cuja dimensão superam a 4 m², caracteriza propaganda eleitoral irregular, com efeito de outdoor, sujeita à multa prevista no art. 10 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11.

- Recurso desprovido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 113-68.2012.6.18.0051 - Classe 3, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 27.10.2015.

2 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA ILÍCITA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APONTADA PELA DEFESA. NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS 395 DO CPP E 358 DO CE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1 - O fato de a gravação ambiental não ter sido autorizada judicialmente e não ter o conhecimento de todos os interlocutores não pode ensejar seu afastamento de plano, sendo, em tese, válida, remetendo sua análise para a apreciação do mérito, levando em conta as circunstâncias de sua obtenção, de modo a submetê-la a um teste de constitucionalidade em face da observância dos direitos fundamentais da pessoa. Admitida a validade, observar-se-á a sua qualidade e harmonia com o conjunto probatório.

2 - O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo, somente, a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração.

3 - Emergindo da análise a presença das condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mesmo porque a improcedência da acusação, traduzida na falta de justa causa, apenas tem lugar se a prova for tão certa e evidente, de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela a que se chega.

4 - Considerando que no caso em análise a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 357, §2º do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE; que há indícios de autoria; que não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas nos arts. 395 do CPP e 358 do CE, impõe-se seu recebimento.

5 - Denúncia recebida.

Ação Penal Originária Nº 1256-80.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.10.2015.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA ILÍCITA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APONTADA PELA DEFESA. NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS 395 DO CPP E 358 DO CE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1 - O fato de a gravação ambiental não ter sido autorizada judicialmente e não ter o conhecimento de todos os interlocutores não pode ensejar seu afastamento de plano, sendo, em tese, válida, remetendo sua análise para a apreciação do mérito, levando em conta as circunstâncias de sua obtenção, de modo a submetê-la a um teste de constitucionalidade em face da observância dos direitos fundamentais da pessoa. Admitida a validade, observar-se-á a sua qualidade e harmonia com o conjunto probatório.

2 - O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo, somente, a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração.

3 - Emergindo da análise a presença das condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mesmo porque a improcedência da acusação, traduzida na falta de justa causa, apenas tem lugar se a prova for tão certa e evidente, de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela a que se chega.

4 - Considerando que no caso em análise a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 357, §2º do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE; que há indícios de autoria; que não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas nos arts. 395 do CPP e 358 do CE, impõe-se seu recebimento.

5 - Denúncia recebida.

Ação Penal Originária Nº 1256-80.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 23.10.2015.

3

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida.

2. A contradição que enseja a interposição dos Declaratórios é a que se verifica entre proposições da parte decisória, entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento.

3. Os Embargos de Declaração com efeitos modificativos são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.

4. Improvimento do recurso.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 356-74.2012.6.18.0095 - Classe 3, Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 05.10.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. 1. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ATA DA CONVENÇÃO E DO DRAP DA COLIGAÇÃO QUE COMPROVAM QUE O AUTOR DA AIJE É REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO.

Não há qualquer omissão a ser sanada na via dos aclaratórios. O Acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a ilegitimidade ativa decorreu da propositura da ação em nome próprio e não em nome da coligação, de modo que a condição de representante desta, demonstrada através dos documentos de fls. 3.033/3.040, não autoriza o autor a pleitear, em nome próprio, direito alheio. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do Acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca dos fatos, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. CARÁTER PROTETATÓRIO. Os vícios suscitados nos embargos de maneira evidente não ocorreram, o que denota o nítido caráter protetatório dos presentes embargos. Impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o Acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 297-55.2012.6.18.0073 - Classe 3, Origem: Ribeira do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 13.10.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.

2. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

3. Precedentes do TSE.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Exceção Nº 118-44.2015.6.18.0000 – Classe 14, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 20.10.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA

CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.
2. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.
3. Precedentes do TSE.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Exceção Nº 120-14.2015.6.18.0000 – Classe 14, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 20.10.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração com efeito modificativo são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.
2. Não há como se admitir Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento quando ausente qualquer dos vícios que possibilite o seu acolhimento.
3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Representação Nº 1307-91.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 27.10.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam ordinariamente à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento. Assim, os embargos apresentam o “efeito obstativo” de impedir o trânsito em julgado da decisão, além do “efeito interruptivo” de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Deve-se entender, porém, que esse último efeito [interruptivo] unicamente se produz quando os embargos de declaração forem admissíveis e, portanto, hajam de ser conhecidos.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

2^{os} Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 989-11.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 27.10.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUESTÃO DE ORDEM: CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO E CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL - PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. NOVO

JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Impõe-se a rejeição da questão de ordem, ante a inexistência de previsão legal para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental pela parte contrária, bem como para publicação de pauta de seu julgamento, motivo pelo qual não há falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.
4. Precedentes do TSE.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação De Investigação Judicial Eleitoral Nº 1315-68.2014.6.18.0000. Classe 3. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 26.10.2015.

(APENSO: Representação Nº 60-41.2015.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos de Declaração na Representação Nº 1223-90.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Piripiri-PI(11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 26.10.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÍDIA EM FORMATO INADEQUADO PARA A PUBLICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- As falhas remanescentes, quando analisadas em conjunto, comprometem a transparência e regularidade das contas e impõem sua desaprovação, na forma do art. 27, III, da Res. TSE nº 21.841/2004, com a consequente aplicação da sanção prevista no art. 28, inciso IV, da mesma Resolução.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 115-26.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.10.2015.

5 PROCESSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO, A PEDIDO, POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, III, “B”, DA LEI 8.112/90. ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.092/2009. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDOS PERICIAIS. DOENÇA COMPROVADA. FUNDAMENTOS ACOLHIDOS PELA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei 8.112/90 condiciona a remoção do servidor público, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, à comprovação da enfermidade por junta médica oficial.

2. A reavaliação médico-pericial a ser submetida a Recorrente deverá observar a periodicidade anual.

3. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo Administrativo Nº 163-48.2015.6.18.0000 – Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.10.2015.

DIRETORIA DE FÓRUM ELEITORAL. INSCRIÇÕES DE MAIS DE UM JUIZ ELEITORAL. INDICAÇÃO. JUIZ ELEITORAL MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. JUIZ QUE AINDA NÃO EXERCEU A FUNÇÃO DE DIRETOR DO FÓRUM ELEITORAL. DESIGNAÇÃO.

- É de se homologar indicação de juiz eleitoral que, além de ter formulado pedido de inscrição no certame, é o mais antigo na função eleitoral e encontra-se apto para assumir a função de diretor de fórum eleitoral, nos termos dos arts. 10 e 11, §§ 1º e 2º, da Resolução TRE-PI nº 066/2002.

Processo Administrativo Nº 177-32.2015.6.18.0000 – Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 13.10.2015.

DIRETORIA DE FÓRUM ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. INDICAÇÃO. JUIZ ELEITORAL MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. JUIZ QUE AINDA NÃO EXERCEU A FUNÇÃO DE DIRETOR DO FÓRUM ELEITORAL. DESIGNAÇÃO.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 10 • Teresina, 1º a 31 de outubro de 2015

- É de se homologar indicação de juiz eleitoral que, embora não tenha formulado pedido de inscrição no certame, é o mais antigo na função eleitoral e encontra-se apto para assumir a função de diretor de fórum eleitoral, nos termos dos arts. 10 e 11, §§ 1º e 2º, da Resolução TRE-PI nº 066/2002.

Processo Administrativo Nº 178-17.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 13.10.2015.

6 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 26/27 dos autos, **designar** a Magistrada **Carmem Maria Paiva Ferraz Soares**, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altos/PI, para o cargo de **JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZONA ELEITORAL – Altos/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

Processo Administrativo Digital nº 2366/2015, Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na Jurisdição da 32ª Zona Eleitoral – Altos-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Apreciado em 20.10.2015.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 27/28 dos autos, **designar** a Magistrado **Carlos Marcello Sales Campos**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

Processo Administrativo Digital nº 2368/2015, Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na Jurisdição da 22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

7 RECURSO CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME, NA FORMA TENTADA. DOSIMETRIA DA PENA FIXADA DE ACORDO COM O CRITÉRIO

TRIFÁSICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA INCIDIR A CAUSA DA DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 14, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL.

1. Preliminar de inépcia da peça acusatória afastada. Da análise do conteúdo da denúncia, verifica-se que o d. Promotor Eleitoral da 53ª Zona/PI expôs com clareza o fato criminoso, bem como detalhou todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, e apresentou o rol das testemunhas, nos termos exigidos pelo art. 41 do CPP.

2. Mérito. A autoria e materialidade do ilícito de tentativa de falsificação de documento público se confirma pelas seguintes circunstâncias, averiguadas no processo: a) a maioria dos vereadores foi convocada pela ex-presidente da Câmara Municipal para reunião realizada em dia de recesso da Câmara; b) a confirmação, em depoimentos das testemunhas, de que os autos das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006 da Prefeitura de Cocal/PI estavam no gabinete da Presidente da Câmara no momento da “reunião”; c) a presença do ex-Prefeito de Cocal/PI na reunião e a sua solicitação para que as contas fossem apreciadas pelos Vereadores para o fim de registrar a sua candidatura ao cargo de deputado estadual; d) a presença, na reunião, de dois advogados que prestaram informações aos vereadores sobre a possibilidade de apreciação das contas do ex-prefeito, ato que não ocorria costumeiramente nos debates da Câmara; e) a existência da ata incompleta no livro de atas da Câmara, com data do dia 15 de julho, período de recesso parlamentar; f) a interrupção da reunião em face da saída de Vereadores e da chegada de agentes da Polícia Federal; g) o material apreendido no gabinete da ex-Presidente da Câmara de Vereadores, consistente nas fichas de perguntas sobre as contas da Prefeitura no período de 2004, 2005 e 2006.

3. Há coerência e compatibilidade entre provas produzidas em juízo e as colhidas perante a autoridade policial e Ministério Público Eleitoral. Portanto, não há condenação pautada tão somente em elementos produzidos em fase de inquérito civil e/ou policial, uma vez que as provas inquisitoriais ganham relevância quando somadas a outras produzidas em fase judicial.

4. Merece reforma a decisão a quo em relação à quantidade da pena aplicável aos recorrentes, haja vista que o d. Juiz Eleitoral deixou de aplicar a causa de diminuição da pena, concernente à tentativa.

5. Provimento parcial do recurso.

Recurso Criminal Nº 2-15.2011.6.18.0053 - Classe 31, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 05.10.2015.

8

RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – CUMPRIMENTO DO ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROVIMENTO.

- Cumprimento dos requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.
- Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral Nº 7-86.2015.6.18.0056 - Classe 30, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 05.12.2015.

9 REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO OFICIAL – PLOTAGEM – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE - INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES ELEITORAIS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº.9504/97 - PROVA ILÍCITA - NULIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC.

1. Há ilicitude, na esfera eleitoral, das provas obtidas por meio de Procedimentos Preparatórios Eleitorais – PPEs, instaurados pelo Ministério Público Eleitoral, pois, além da ausência de previsão legal, encontra vedação expressa no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, pela sua similitude ao Inquérito Civil instituído pela Lei nº 7.347/85.

2. Preliminar acolhida.

3. Extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Representação Nº 1313-98.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.10.2015.

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

1. OMISSÃO DE GASTOS COM TRANSPORTE. Consta, entre as receitas estimáveis em dinheiro, a cessão de uso de diversos veículos (fls. 47/48, 58, 60/62, 65, 68/70) que podem ter sido utilizados, como alega o representado, em seu principal reduto político, o que justificaria a realização de despesas com combustível no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ademais, o documento fiscal respectivo foi apresentado pelo próprio candidato no momento da prestação de contas final, o que fragiliza a interpretação de ter havido omissão de despesas com veículos em desatenção ao art. 30-A da Lei das Eleições, que exige a demonstração robusta da configuração dos fatos que embasam a argumentação trazida na inicial.

2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL NA DATA DA REALIZAÇÃO DA DESPESA.

Diante dos documentos anexados à prestação de contas, observo que a despesa, efetivamente, foi declarada pelo candidato. Constan dos autos de fls. 246/250 o cheque de nº 900015, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e o contrato atinente à locação do imóvel. Não há, portanto, que se falar em caixa dois em razão da emissão de nota fiscal em momento posterior à data do adimplemento da obrigação. A despesa está comprovada e o pagamento foi identificado na conta bancária.

3. OMISSÃO DE DESPESA COM A GRÁFICA HALLEY. Da análise dos autos percebo que: a) a nota fiscal referente ao serviço prestado pela Gráfica Halley (fl. 553) foi apresentada pelo próprio candidato no momento da prestação de contas final, ou seja, trata-se de informação voluntária de campanha; b) no relatório de receitas estimáveis em dinheiro (fl. 72), consta o registro da doação; c) o recibo eleitoral respectivo foi emitido (fl. 196), embora sem assinatura do doador. Desse modo, não se pode cogitar de má fé por parte do ora representado, que não omitiu a realização do serviço. A regularização do lançamento da referida despesa assumida pelo Partido dos Trabalhadores, na forma do art. 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, ainda no curso da análise das contas, sem que o representante tenha viabilizado qualquer outra prova de suas alegações, inviabiliza qualquer conclusão no sentido de que o pagamento da despesa tenha decorrido de caixa dois.

4. OMISSÃO DE DESPESA COM O SR. DIONARDO CARDOSO PESSOA. Os depoimentos confirmam a tese defensiva e traduzem, com clareza, que houve um equívoco na realização do pagamento do serviço de confecção de som para moto, restando justificado o fato de ter surgido a nota fiscal em nome do Sr. Dionardo Cardoso Pessoa, detectada pela unidade de controle quando da análise das contas do então candidato a deputado estadual Fábio Núñez Novo. A presente falha nas contas de campanha do ora representado resta superada, sendo inapta a demonstrar conduta em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97, relativa a arrecadação e gasto de recursos em campanha eleitoral.

5. IMPROCEDÊNCIA. Não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como ausentes provas de que houve burla à legislação na tentativa de ocultar recurso de origem não identificada ou caixa dois.

Representação Nº 37-95.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado Em 06.10.2015.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. ACOLHIMENTO. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 73, IV, E ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- É legitimado passivo o candidato que supostamente seja beneficiário de condutas tendentes a conspurcar a normalidade e a legitimidade das eleições, ainda que este não tenha participado diretamente da prática de atos ilícitos.

- Na linha do entendimento perfilado por este Tribunal, por imperativo da norma prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, são ilícitas as provas produzidas por meio do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE desenvolvido à semelhança do Inquérito Civil Público previsto na Lei nº 7.347/85. (Precedente: Acórdão nº 2314-A, Rel. Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira; Relator designado Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 7.7.2015)



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 10 • Teresina, 1º a 31 de outubro de 2015

- A ausência de provas robustas, aptas a comprovar cabalmente a conduta vedada prevista no art. 73, IV, c/c o art. 77 da Lei nº 9.504/97, impossibilita a Justiça de aplicar qualquer penalidade tendente a coibir a sua prática.
- A fragilidade do conjunto probatório, não corroborado por elementos outros que reforcem as alegações da parte autora, enseja a improcedência do pedido veiculado na exordial.
- Improcedência do pedido inicial.

Representação Nº 1286-18.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 05.10.2015.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA COLHIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA OBTENÇÃO DE PROVA APTA A AMPARAR AÇÕES ELEITORAIS VIÁVEIS. NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR REJEITADA. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO MENOR QUE O PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONFRONTO REGRA X PRINCÍPIO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO PELO MAGISTRADO QUANDO O LEGISLADOR JÁ TENHA EXPRESSAMENTE EXERCIDO A OPÇÃO, DANDO COMANDO AO APLICADOR DA REGRA POSITIVADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da prova colhida em procedimento preparatório eleitoral por afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a prova colhida em procedimento preparatório eleitoral do ministério público, para a obtenção de prova apta a amparar ações eleitorais viáveis, ou seja, para formar o próprio convencimento do parquet, não se configura a hipótese de utilização de inquérito civil.

2 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

3 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que deixou de reservar para promover e difundir participação feminina.

4 – Representação julgada procedente.

Representação Nº 142-72.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 05.10.2015.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. O ART. 45, § 3º, DA LEI 9.096/95 DEVE SER INTERPRETADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 127 DA CF/88. DESSA FORMA, ALÉM DOS PARTIDOS POLÍTICOS, O MPE TAMBÉM POSSUI LEGITIMIDADE

PARA AJUIZAR REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DO ART. 45 DA REFERIDA LEI. PRELIMINAR REJEITADA. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - NÃO COMPROVAÇÃO. CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES FUTURAS - PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – Impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do Representante, uma vez que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, haja vista que o § 3º do referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, que incumbe ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

3 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que o partido deixou de reservar para promover e difundir a participação feminina.

4 – Representação julgada procedente.

Representação Nº 156-56.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 13.10.2015.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINAR. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO MENOR QUE O PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONFRONTO REGRA X PRINCÍPIO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO PELO MAGISTRADO QUANDO O LEGISLADOR JÁ TENHA EXPRESSAMENTE EXERCIDO A OPÇÃO, DANDO COMANDO AO APLICADOR DA REGRA POSITIVADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

2 – A simples apresentação da propaganda partidária fazendo menção, de forma genérica, à igualdade de todos (homens e mulheres) não é exatamente a mesma coisa que contribuir para a promoção e difusão da participação política feminina.

3 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que o partido deixou de reservar para promover e difundir participação feminina.

4 – Representação julgada procedente.

Representação Nº 148-79.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 13.10.2015.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA POR MULHERES NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA - PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

2 – A simples apresentação da propaganda partidária por mulheres que tenham significativa representatividade política não é exatamente a mesma coisa que contribuir para a promoção e difusão da participação política feminina.

3 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que o partido deixou de reservar para promover e difundir a participação feminina

4 – Representação julgada procedente.

Representação Nº 154-86.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 13.10.2015.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA COLHIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA OBTENÇÃO DE PROVA APTA A AMPARAR AÇÕES ELEITORAIS VIÁVEIS. NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR REJEITADA. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA POR MULHERES NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO PARCIAL DE VEICULAÇÃO FUTURA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO MENOR QUE O PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONFRONTO REGRA X PRINCÍPIO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO PELO MAGISTRADO QUANDO O LEGISLADOR JÁ TENHA EXPRESSAMENTE EXERCIDO A OPÇÃO, DANDO COMANDO AO APLICADOR DA REGRA POSITIVADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – Impõe-se a rejeição da preliminar de ilicitude da prova colhida em procedimento preparatório eleitoral por afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a prova colhida em procedimento preparatório eleitoral do ministério público, para a obtenção de prova apta a amparar ações eleitorais viáveis, ou seja, para formar o próprio convencimento do parquet, não se configura a hipótese de utilização de inquérito civil.

2 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao

incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

3 – A simples apresentação da propaganda partidária por mulheres que tenham significativa representatividade política não é exatamente a mesma coisa que contribuir para a promoção e difusão da participação política feminina.

4 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que deixou de reservar para promover e difundir participação feminina

5 – Representação julgada parcialmente procedente.

Representação Nº 153-04.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 16.10.2015.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA COLHIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA OBTENÇÃO DE PROVA APTA A AMPARAR AÇÕES ELEITORAIS VIÁVEIS. NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. GRAVAÇÃO DA MÍDIA (DVD) NO FORMATO DISTINTO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.398/2013. MÍDIA PLENAMENTE ACESSÍVEL. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA POR MULHERES NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA - PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO MENOR QUE O PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONFRONTO REGRA X PRINCÍPIO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO PELO MAGISTRADO QUANDO O LEGISLADOR JÁ TENHA EXPRESSAMENTE EXERCIDO A OPÇÃO, DANDO COMANDO AO APLICADOR DA REGRA POSITIVADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da prova colhida em procedimento preparatório eleitoral por afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a prova colhida em procedimento preparatório eleitoral do ministério público, para a obtenção de prova apta a amparar ações eleitorais viáveis, ou seja, para formar o próprio convencimento do parquet, não se configura a hipótese de utilização de inquérito civil.

2 – Preliminar de cerceamento do direito de defesa e da paridade de armas, por ter a mídia (DVD) formato (.mov) distinto do que dispõe o § 4º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.398/2013, dever ser rejeitada por se encontrar a mídia plenamente acessível e por ser o seu conteúdo fato público e notório.

3 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao

incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº.9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

4 – A simples apresentação da propaganda partidária por mulheres não é exatamente a mesma coisa que contribuir para a promoção e difusão da participação política feminina.

5 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que deixou de reservar para promover e difundir participação feminina

6 – Representação julgada procedente.

Representação Nº 158-26.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 20.10.2015.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - O ART. 45, § 3º, DA LEI 9.096/95 DEVE SER INTERPRETADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 127 DA CF/88 - DESSA FORMA, ALÉM DOS PARTIDOS POLÍTICOS, O MPE TAMBÉM POSSUI LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DO ART. 45 DA REFERIDA LEI. NULIDADE DA PROVA COLHIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA OBTENÇÃO DE PROVA APTA A AMPARAR AÇÕES ELEITORAIS VIÁVEIS - NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA - PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Representante, uma vez que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, haja vista que o § 3º do referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, o qual incumbe ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da prova colhida em procedimento preparatório eleitoral por afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a prova colhida em procedimento preparatório eleitoral do ministério público, para a obtenção de prova apta a amparar ações eleitorais viáveis, ou seja, para formar o próprio convencimento do parquet, não se configura a hipótese de utilização de inquérito civil.

3 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº.9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

4 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que deixou de reservar para promover e difundir participação feminina.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 10 • Teresina, 1º a 31 de outubro de 2015

5 – Representação julgada procedente.

Representação Nº 155-71.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 20.10.2015.

10

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO 316, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a adoção do Sistema de Comunicação Eletrônica entre a Justiça Eleitoral do Piauí e partidos políticos e seus responsáveis, candidatos e coligações.

Processo Administrativo Nº 173-92.2015.6.18.0000 – Classe 26, Origem: Teresina-Pi, Minuta de Resolução, Sistema de Comunicação Eletrônica, Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLUÇÃO 317, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Resolução nº 268, de 20 de agosto de 2013, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

RESOLUÇÃO 318, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 271, de 1º de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para modificar atribuições da Seção de Registros Funcionais e do Serviço de Controle de Juízos Eleitorais e Ministério Público, vinculados à Coordenadoria de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Processo Administrativo Nº 172-10.2015.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLUÇÃO 319, 20 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a redação do § 3º do art. 44 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Processo Adminsitrativo Nº 122-81.2015.6.18.0000, Classe 26. Origem: Teresina-PI Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 20.10.2015.

11 APÊNDICE I-DESTAQUE*

**Transcrevemos, a seguir, na íntegra, decisão considerado relevante proferido pela Corte do TRE-PI no mês de outubro de 2015.*

RESOLUÇÃO 316, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a adoção do Sistema de Comunicação Eletrônica entre a Justiça Eleitoral do Piauí e partidos políticos e seus responsáveis, candidatos e coligações.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Resolução TRE/PI nº 107/2005;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da razoável duração do processo e da eficiência, que visam aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a informatização do processo judicial instituída pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.325/2010, alterada pela de nº 23.330/2010, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu a comunicação oficial eletrônica entre as secretarias judiciárias dos tribunais regionais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento de atos judiciais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução TSE nº 21.711/2004, que dispõe sobre o uso do peticionamento eletrônico perante àquele Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.432/2014, que regulamenta o Título III da Lei nº 9.096/95- Das Finanças e Contabilidade dos Partidos;

CONSIDERANDO a edição da Resolução TRE/PI nº 226/2011, que dispõe sobre a adoção do sistema de correio eletrônico para comunicações oficiais no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dos Cartórios Eleitorais do Estado;

CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí devem estar em consonância com as diretrizes estabelecidas na Estratégia Institucional, cujo Plano Estratégico para o período 2015-2020 foi aprovado por meio da Resolução TRE/PI nº 303/2015;

CONSIDERANDO que, consoante se extrai da Resolução nº 70, do Conselho Nacional de Justiça, a eficiência operacional é um dos objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º As comunicações oficiais da Justiça Eleitoral do Piauí dirigidas aos órgãos de direção estadual e municipal dos partidos políticos e aos respectivos responsáveis, aos candidatos e às coligações serão efetivadas, preferencialmente, por meio do Sistema de Comunicação Eletrônica - COMUNICA, disponível no portal do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, salvo na hipótese prevista no art. 5º desta Resolução.

§ 1º A comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste artigo é de uso exclusivo da Justiça Eleitoral para envio de matérias afetas à competência desta justiça especializada e de interesse dos partidos políticos e seus responsáveis, candidatos e coligações, e será realizada especialmente para cumprimento dos seguintes atos oficiais:

- I – citações, intimações ou notificações;
- II – encaminhamento de ofícios, avisos e convites;
- III – comunicações e correspondências diversas.

§ 2º O processamento da comunicação eletrônica fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário, que poderá ocorrer na forma dos artigos 2º e 3º desta Resolução, conforme o caso.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 1º desta Resolução, os partidos políticos, obrigatoriamente, deverão informar, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – Módulo Externo - SGIPEX, o endereço do correio eletrônico da agremiação e de seus responsáveis, quando do requerimento de registro ou anotação do respectivo órgão de direção estadual ou municipal, conforme o caso.

§ 1º O cadastramento dos representantes e responsáveis dos partidos

políticos no Sistema de Comunicação Eletrônica será realizado de ofício pela Justiça Eleitoral, assim que for deferido e efetivado o registro ou a anotação do respectivo órgão partidário no TRE/PI.

§ 2º O Sistema de Comunicação Eletrônica extrairá os endereços eletrônicos do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – Módulo Interno – SGIP, para alimentação do seu banco de dados.

§ 3º Os representantes e responsáveis dos partidos políticos receberão por *e-mail* uma senha de acesso individual ao Sistema de Comunicação Eletrônica, assegurado o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 1º desta Resolução, os candidatos, partidos políticos e coligações deverão informar, no Sistema de Candidatura – Módulo Externo - CANDEX, o endereço do respectivo correio eletrônico quando do requerimento do registro de candidatura, conforme o caso.

§ 1º O cadastramento dos candidatos, partidos políticos e coligações no Sistema de Comunicação Eletrônica será realizado de ofício pela Justiça Eleitoral, assim que for autuado e distribuído o processo de pedido de registro de candidatura ou processo de demonstrativo de regularidade de atos partidários no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

§ 2º O Sistema de Comunicação Eletrônica extrairá os endereços eletrônicos do Sistema de Candidatura – Módulo Interno – CAND, para alimentação do seu banco de dados.

§ 3º Os candidatos, partidos políticos e coligações receberão por *e-mail* uma senha de acesso individual ao Sistema de Comunicação Eletrônica, assegurado o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

Art. 4º A confirmação do cadastramento do endereço eletrônico dos partidos políticos e de seus responsáveis, dos candidatos e das coligações implicará o expresso compromisso de acessar diariamente o Sistema de Comunicação Eletrônica, bem como em manter a caixa de seu *e-mail* disponível, consultando-a com regularidade.

§ 1º Considerar-se-á realizada a comunicação, citação, intimação ou notificação eletrônica, conforme o caso, no dia/hora em que os responsáveis e/ou dirigentes do respectivo partido político, candidatos e coligações efetivarem o

acesso/consulta no Sistema de Comunicação Eletrônica.

§ 2º A data da ocorrência do acesso/consulta, prevista no parágrafo anterior, será certificada pelo sistema, devendo, conforme o caso, ser providenciada a sua juntada aos autos do respectivo processo ou procedimento.

§ 3º Não havendo expediente forense na data do acesso/consulta, a comunicação/intimação considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita em até 2 (dois) dias úteis contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 5º Quando houver advogado devidamente constituído, consideram-se realizadas as intimações referentes a processos judiciais e/ou administrativos pela publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 6º As comunicações oficiais encaminhadas pelo Sistema COMUNICA obedecerão à seguinte estrutura:

I – a espécie de comunicação, no campo “Tipo da comunicação”, deverá identificar o ato oficial a ser encaminhado, podendo o usuário administrador criá-los, alterá-los e/ou removê-los;

II – o expediente propriamente dito, que deverá ser digitado no campo “Mensagem”, sendo considerado original para todos os efeitos legais;

III – os anexos à comunicação deverão estar no formato padrão PDF (Portable Document Format), limitado o total de anexos ao tamanho máximo de 10MB.

§ 1º O conteúdo das comunicações oficiais é de inteira responsabilidade do remetente.

§ 2º As comunicações serão tidas como inexistentes quando destinadas a endereços diversos do informado nos sistemas SGIP e CAND.

§ 3º É de inteira responsabilidade dos partidos políticos e de seus responsáveis, dos candidatos e das coligações informarem qualquer alteração no endereço do correio eletrônico anteriormente cadastrado.

§ 4º Os expedientes encaminhados eletronicamente através do Sistema COMUNICA importam na aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução e na responsabilidade do credenciado pelo seu uso indevido.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 10 • Teresina, 1º a 31 de outubro de 2015

Art. 7º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação, notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras legais ordinárias.

Art. 8º Compete à Corregedoria Regional Eleitoral e à Secretaria Judiciária administrar o Sistema de Comunicação Eletrônica – COMUNICA, no âmbito das atribuições regimentalmente estabelecidas.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação prover as condições necessárias à implantação e utilização do Sistema de Comunicação Eletrônica - COMUNICA, garantindo sua disponibilidade, integridade física, confiabilidade e segurança dos documentos eletrônicos e dados nele incluídos.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 10 • Teresina, 1º a 31 de outubro de 2015

12. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

*SETEMBRO - Período: 01/10/2015 a 31/10/2015

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga – mento com mérito	Julga – mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu – ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	11	0	1	2	4	18
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO* (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	2	12	6	2	0	22
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESE**	Corte	0	1	2	0	0	0	3
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	1	2	0	0	0	3
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	2	3	2	0	0	7
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	2	3	0	0	0	5
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL	Corte	0	19	22	09	05	04	59

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>